



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918075/2010-14
ACÓRDÃO	1002-003.804 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC E DA MULTA DE MORA

O art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a incidência de juros SELIC sobre débitos não liquidados para com a União, referentes a tributos administrados pela RFB.

No caso, os débitos não considerados compensados, em razão de não homologação da compensação, são considerados vencidos e não pagos, sujeitando-se, portanto, à SELIC, ao teor da Súmula 4 do CARF.

O art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê que os débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições administradas pela RFB, não pagos no prazo legal, serão acrescidos de multa de mora à taxa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 59 do Decreto 70.232/72 prevê os casos de nulidade de atos e decisões administrativas. Não ocorrendo o previsto na legislação em tela, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRPJ RETIDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 307.016,37, homologando as compensações correspondentes até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 1.074.347,55, todo fundado no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

O deferimento parcial do pedido de compensação deveu-se aos seguintes motivos:

- Comprovação parcial das retenções na fonte deduzidos na DIPJ (informado R\$ 633.596,59 e comprovado R\$ 348.973,67);
- Comprovação parcial do saldo negativo de exercícios anteriores utilizados na dedução das estimativas do período (informado R\$ 819.602,74 e comprovado R\$ 714.475,75).

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 25/05/2010 (fl.34), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/06/2010 (fls.35/76), com as seguintes alegações:

- Conforme apresentado na TABELA 4, do valor total do Imposto de Renda Retido Fonte glosado (R\$ 284.622,92), o importe de R\$ 201.889,38, repita-se, refere-se à operação de mútuo ocorrida entre empresas do mesmo grupo econômico, sendo elas a Ernst & Young Auditores Independentes S.S. e a Ernst & Young Serviços Tributários S.S;
- Portanto, do valor de R\$ 284.622,92 glosado pela Secretaria da Receita Federal — SRF o importe de R\$ 201.889,38 está devidamente evidenciado pelos anexos documentos, sendo, pois, de rigor o reconhecimento do direito de compensá-lo;
- Para comprovar que o montante de R\$ 82.733,54 realmente foi retido na fonte pelos clientes, a MANIFESTANTE apresenta anexo documento (DOC. 06), folhas do Livro Razão que registraram os recebimentos das faturas liquidas, já abatido o Imposto de Renda Retido Fonte — IRRF (Livro Razão do Contas a Receber e Livro Razão da Conta que registra o crédito do IRRF);

- O Fisco deve proceder à análise do crédito declarado via PER/DCOMP pautando-se pelo princípio da verdade material, princípio esse que impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso, que a legalidade da exigência seja colocada em risco;
- Não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2003, pois a Fazenda poderia cobrar automaticamente o débito não compensado das estimativas de fevereiro e maio do ano de 2004;
- Se somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 449/08 é que a compensação de estimativas com créditos ainda não deferidos passou a ser expressamente vedada, não pode a MANIFESTANTE concluir outra coisa senão que antes da referida Medida Provisória tal prática era permitida e que não poderia o contribuinte ser penalizado, com o indeferimento do direito creditório, caso adotasse tal procedimento;
- Caso o direito creditório discutido no presente PAF seja indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação haverá cobrança de valores em duplicidade, fato que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a MANIFESTANTE não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a PER/DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado;
- Deste modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, a cobrança de multa e juros deve ser exonerada;
- O deferimento do pedido de realização de diligência se revela fundamental para demonstrar a veracidade dos fatos ora alegados e do justo conhecimento e julgamento da presente manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere a ausência de informações de responsabilidade das fontes pagadoras supramencionadas (mutuárias e tomadores de serviços).

A DRJ/SPO, então, exarou o Acórdão 16-75.908 - 22ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 383 a 395), de 08/02/2017, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 30/03/2017 (e-fl. 398). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 401 a 421) em 02/05/2017 (e-fl. 399), onde argui, em suma:

- a) Que houve nulidade parcial do julgado *a quo* por não apresentar os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de exclusão dos juros e multa sobre os débitos que tiveram sua compensação não homologadas. Traz à baila os art. 59 e 60 do Decreto 70.232/72 e o art. 11 do CPC.
- b) Que parte do valor de IRRF não confirmado, precisamente R\$ 201.889,38, se refere ao IRRF incidente sobre operações de mútuo entre a recorrente e outras duas empresas do mesmo grupo. Cita que trouxe na Manifestação de Inconformidade comprovação que os valores foram pagos e que constam nas escriturações da apelante e das mutuantes. Traz, no corpo do recurso, exemplo de como se dá os lançamentos e comprovação de pagamento respectivo para um dos valores retidos. Exemplifica também, para o mesmo caso, como demonstra o oferecimento à tributação dos valores.
- c) Que os demais IRRF não confirmados (R\$ 82.733,54) são retenções realizadas pelos seus clientes. Que apresentou folhas do livro razão onde registra as operações dos clientes líquidos de IRRF e demonstrativo com a individualização de cada fatura (com valores, data e valor de IRRF). Entende que assim comprou estes valores retidos.
- d) Que as estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores através de PERDCOMP devem ser consideradas válidas para cálculo do saldo negativo do ano em questão. Caso contrário, ocorrerá cobrança em duplicidade.
- e) Que não deve haver incidência de multa e juros sobre débito tributário extinto por compensação quando há o indeferimento do direito creditório. Traz o art. 394 do Código Civil para corroborar sua argumentação.
- f) Que o julgamento deve ser convertido em diligência caso as provas acostadas não sejam entendidas como suficientes, com fulcro na busca da verdade material. Para tanto, listou quesitos para que sejam apresentados à Autoridade Fiscal.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 16-75.908 - 22ª Turma da DRJ/SPO se deu em 30/03/2017 (e-fl. 398), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/05/2017 (e-fl. 399). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO *A QUO*

O recorrente, inicialmente, argui a nulidade parcial do julgado *a quo* por não apresentar os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de exclusão dos juros e multa sobre os débitos que tiveram sua compensação não homologadas.

Sobre o tema, assim está presente no voto da DRJ:

No caso de o pedido de reconhecimento de direito creditório não ser reconhecido ou o for parcialmente deverá haver a cobrança da multa e dos respectivos juros não bastando apenas a apresentação tempestiva da PER/DCOMP, pois não existiu a quitação integral do débito tributário compensado.

Apesar de breve, o julgado *a quo* analisou o arguido e decidiu, com a devida motivação. A não concordância com a decisão não faz jus a anulação do julgado.

O art. 59 do Decreto 70.232/72 prevê os casos de nulidade de decisões administrativas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A decisão *a quo* tendo sido tomada por autoridade competente e não havendo preterição do direito de defesa, não se vislumbra razão à suscitação de nulidade ventilada pelo apelante.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

O recorrente arguiu que o julgamento deve ser convertido em diligência caso as provas acostadas não sejam entendidas como suficientes, com fulcro na busca da verdade material.

A questão pertinente a pedido de perícias e diligências está previsto nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias.

Diligências e perícias não são instrumentos hábeis a produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. As diligências e perícias são também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

O recorrente teve oportunidades na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário para acostar os documentos que julgou necessários e suficientes para provar o crédito vindicado, e assim o fez.

O que se percebe neste momento processual é que os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se neles acostados.

Desta sorte, cabe o indeferimento do pedido da diligência, por ser desnecessária.

Mérito

Do crédito vindicado pelo recorrente, duas parcelas foram não confirmar parcialmente:

- a) R\$ 284.622,92 referente a IRRF não confirmados.
- b) R\$ 105.126,99 referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores em PERDCOMP não homologadas.

IRRF SOBRE MÚTUOS COM PESSOAS LIGADAS

O recorrente alega que parte do valor de IRRF não confirmado (R\$ 201.889,38) se refere ao IRRF incidente sobre operações de mútuo entre o apelante e outras duas empresas do mesmo grupo.

Sobre esta parcela do IRRF, o recorrente foi bastante diligente em provar as retenções e o oferecimento à tributação das receitas que as deram origem.

As empresas ligadas são estas:

- a) ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA (CNPJ 61.366.936/0001-25), doravante chamada de AUDITORES
- b) ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTÁRIA E PERÍCIAS S/S LTDA (CNPJ 38.887.584/0001-31), doravante chamada de TRIBUTÁRIOS

Abaixo se lista as datas das retenções, a empresa que reteve, o valor, a folha do processo em que consta o comprovante de recolhimento do IRRF e a folha do processo em que consta a escrituração do imposto retido na contabilidade da recorrente e nas contabilidades das empresas ligadas.

Data	Empresa	Valor	E-fl Pagamento	E-fl Escrituração
30/06/2004	AUDITORES	13.018,51	200	466
30/06/2004	TRIBUTÁRIOS	8.054,96	197	456
01/07/2004	AUDITORES	17.876,79	200	466

01/07/2004	TRIBUTÁRIOS	8.054,96	193	456
02/08/2004	TRIBUTÁRIOS	2.320,25	193	456
02/08/2004	AUDITORES	20.396,21	202	466
02/08/2004	TRIBUTÁRIOS	9.249,53	197	456
01/09/2004	AUDITORES	21.404,34	187	466
01/09/2004	TRIBUTÁRIOS	9.529,59	195	456
01/10/2004	AUDITORES	22.049,88	188	466
01/10/2004	TRIBUTÁRIOS	9.119,63	196	456
01/11/2004	AUDITORES	22.204,78	189	466
01/11/2004	TRIBUTÁRIOS	9.330,03	194	456
01/12/2004	AUDITORES	19.110,13	189	466
01/12/2004	TRIBUTÁRIOS	10.169,79	199	456
TOTAL AUDITORES		136.060,64		
TOTAL TRIBUTÁRIOS		65.828,74		
TOTAL GERAL		201.889,38		

Além disso, a conta contábil da recorrente “4.1.2.2.03.07.01 - JUROS ATIVOS E.Y. CONSULT SÃO PAULO” (fls. 481 e 482) contém todas as receitas financeiras que deram origem às retenções, tendo um total de R\$ 1.432.440,35 transferido para o resultado ao final do período. Este valor é compatível com o valor de “Outras Receitas Financeiras” oferecida à tributação segundo DIPJ (fl. 340), onde consta o valor total de R\$ 1.543.873,16.

Sobre estas retenções, há duas Súmulas CARF aplicáveis:

Súmula CARF Nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Frente a realidade imposta muito bem comprovada pelo recorrente, se entende devido o aproveitamento a título de IRRF para apuração de Saldo Negativo no valor de R\$ 201.889,38 por operações realizadas com empresas ligadas, conforme demonstrado.

IRRF COM CLIENTES

O recorrente argumenta que os demais IRRF não confirmados (R\$ 82.733,54) são retenções realizadas pelos seus clientes. Cita que apresentou folhas do livro razão onde registra as operações dos clientes líquidos de IRRF e demonstrativo com a individualização de cada fatura (com valores, data e valor de IRRF). Entende que assim comprou que estes valores foram retidos.

Neste ponto, se diverge do recorrente. A ação diligente verificada pelo apelante para provar o item anterior não foi depreendida quanto se tentou provar as retenções agora tratadas.

O Despacho Decisório listou as retenções que não foram confirmadas (fls. 30 e 31). Houve divergências em 73 retenções informadas pelo recorrente na PERDCOMP relacionadas, supostamente, com seus clientes.

Para provar estas retenções, o contribuinte anexou uma planilha (fls. 260 a 271) com a listagem, supostamente, de todas as faturas por ele emitidas. São simplesmente 661 faturas listadas, de todos os clientes da empresa (e não somente daqueles que tiveram divergências apontadas pelo Despacho Decisório). Além disso anexou o livro razão do “Contas a Receber” com todas as faturas da empresa (fls. 204 a 214) e o livro razão do “IRRF E.Y.” com todos os valores retidos sobre faturas (fls. 218 a 231).

Ora, caberia ao recorrente demonstrar as retenções listadas pelo Despacho Decisório como não confirmadas. E não é o que foi feito. Não há correlação demonstrada entre as retenções não confirmadas e as documentações apresentadas nas apelações. São informações soltas, que até poderiam provar o desejado, mas onde não houve o mínimo esforço do recorrente para fazer qualquer correlação entre as informações prestadas e o seu direito creditório não confirmado em Despacho Decisório.

Até mesmo a planilha anexada nas fls. 260 a 271 totaliza um valor que é dissociado do valor pleiteado:

Valor de Retenções na Fonte no PERDCOMP	633.596,59
Valor de Retenções com Mútuos - Empresa Relacionadas	201.889,38
Valor de Demais Retenções (com clientes diversos)	431.707,21

Pela lógica acima, retirando do total de retenções informadas em PERDCOMP o valor apurado no item anterior de IRRF de mútuos com partes relacionadas, restariam R\$ 431.707,21 de retenções com outras pessoas jurídicas (que segundo o recorrente, são retenções de seus clientes).

Contudo, a planilha anexada nas fls. 260 a 271 totaliza um valor R\$ 426.603,85, valor que não confere ao valor correspondente na PERDCOMP (R\$ 431.707,21)

Reforça-se, então, que para o IRRF ser considerado parcela a compensar do Imposto de Renda a pagar, o contribuinte precisar provar:

- a) A existência da retenção na fonte do Imposto de Renda;
- b) O oferecimento à tributação da parcela de receita referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte.

Estas exigências estão previstas no inciso III, § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Essa, aliás, é matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Além disso, reforça-se que a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que

impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

Desta forma, se entende que o contribuinte não logrou êxito em provar que houve os IRRF referentes aos seus clientes que não foram confirmados em PERDCOMP, que totalizaram R\$ 82.733,54.

ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

O contribuinte também arguiu que as estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores através de PERDCOMP devem ser consideradas válidas para cômputo do saldo negativo do ano em questão, pois, caso contrário, ocorrerá cobrança em duplicidade.

Tem razão o recorrente.

Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho das análises dos PERDCOMP 15718.67482.241104.1.3.02-5269 e 32584.46929.241104.1.3.02-7320.

Se reconhece, assim, parcela adicional de R\$ 105.126,99 referente a estimativa de IRPJ de 02/2004 e 05/2004.

INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOBRE DÉBITOS

Por fim, argui o contribuinte que não deve haver incidência de multa e juros sobre débito tributário extinto por compensação quando há o indeferimento do direito creditório.

Não cabe razão ao apelante.

Note-se que a compensação extingue os créditos tributários sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/1996). Não tendo sido

homologada a compensação, os débitos que se pretendia compensar não foram extintos e, portanto, permanecem exigíveis.

Quanto a incidência de juros, este tema é objeto de Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 4 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à incidência da multa de mora sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, decorre das expressas disposições legais do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A parcela do crédito porventura não homologada faz nascer um débito correspondente ao tributo que fora compensado, que se considera vencido desde o momento inicial da compensação ou na data de seu vencimento. Portanto, sobre tal débito devem incidir os encargos legais – juros e multa – previsto na legislação citada.

TOTALIZAÇÕES

Considerando os valores declarados em PERDCOMP, reconhecidos no Despacho Decisório e as parcelas adicionais reconhecidas nesta decisão, tem-se este resumo:

	PERDCOMP	Despacho Decisório	Parcela Adicional nesta Decisão	Total Reconhecido
Retenções na Fonte	633.596,59	348.973,67	201.889,38	550.863,05
Estimativas Compensadas	819.602,74	714.475,75	105.126,99	819.602,74
TOTAL			307.016,37	

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 307.016,37, homologando as compensações correspondentes até o limite do direito crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista